

António Carlos Estêvão
J. C.



Contrato n.º 24/2024

Aos cinco dias do mês de junho de 2024, nas instalações do Departamento de Logística da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), sito na Avenida António Augusto de Aguiar, n.º 20, em Lisboa, celebram o presente contrato.

Como Primeira Outorgante: A Polícia de Segurança Pública, pessoa coletiva n.º 600 006 662, com sede no Largo da Penha de França, n.º 1, em Lisboa, representada, neste ato, pelo Dr. Licínio Cardoso Vaz, na qualidade de Chefe da Divisão de Aquisições e Contratos do Departamento de Logística da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, cuja competência lhe foi conferida por despacho do Ex.º Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, o Superintendente Luís Miguel Ribeiro Carrilho.

e

Como Segunda Outorgante: Empresa de Transportes Galamas, Lda., com a identificação fiscal número 500 504 873, com sede na Avenida Salgueiro Maia, 840, 2785-503 São Domingos de Rana – Cascais, representado, neste ato, por [redacted] titular do CC n.º [redacted] emitido pelo IRN, com o NIF: [redacted] e [redacted] titular do CC n.º [redacted] emitido pelo IRN, com o NIF: [redacted] conforme documentos para o efeito e juntos ao processo, o qual confere poderes para outorgarem o presente contrato.

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato compreende as cláusulas a incluir e a celebrar para a aquisição dos serviços para o envio por via marítima da viatura **AG-94-MA**, de marca/modelo Toyota Rav4, cor branca, chassis n.º JTMRW3FV60D100641, de Portugal para a Venezuela (La Guaira).

Cláusula 2.ª

Contraente público

1. O contraente público é o Estado Português, representado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), titular do NIF n.º 600 006 662, sita no Largo da Penha de França, n.º 1, 1199-010 Lisboa.
2. O serviço responsável pelo procedimento é a Divisão de Aquisições e Contratos, do Departamento de Logística da Direção Nacional da PSP, sito na Avenida António Augusto Aguiar, n.º 20, 8.º andar, em Lisboa, com o código postal 1050-016 Lisboa.

Cláusula 3.ª

Forma e documentos contratuais

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os elementos constantes do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela cocontratante, nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência do Contrato

1. O prazo para a entrega das principais prestações objeto do contrato prevê ser realizado no 1.º semestre do presente ano, nunca podendo ultrapassar 31 de dezembro do mesmo ano, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. No fornecimento dos bens/serviços cumprir-se-ão as condições propostas pela cocontratante e aceites



António Carlos Esteves

pelo contraente público.

Cláusula 5.ª

Local da prestação dos serviços

Os serviços objeto do contrato serão efetuados entre Lisboa e a Venezuela (na embaixada Portuguesa).

Cláusula 6.ª

Especificações técnicas

Serviço de transporte por via marítima que inclui um «ANEXO – para contentor de 20'» acrescido de seguro de responsabilidade que garanta a cobertura total da viatura, valorizada, no mínimo, em 50 000,00 €, em caso de descaminho/Furto ou outra situação (cláusulas de seguro de cargas (B) Riscos Cobertos, em Anexo).

Cláusula 7.ª

Preço contratual

1. Para a execução das prestações contratuais objeto do presente contrato, o contraente público dispõe-se a pagar o valor máximo de 14.400,00 € (isento de IVA), fracionado em 11 900,00 € - respeitante ao transporte e 2 500,00 € - respeitante ao valor do seguro de responsabilidade que garanta a cobertura total da viatura, em caso de descaminho/Furto ou outra situação.
2. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada e aceite pelo contraente público, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos aos encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. Os pagamentos devidos pelo contraente público serão efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução.
2. Para efeitos do número anterior, em concreto, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos serviços efetuados e confirmados pelo serviço competente e respetivo gestor do contrato.
3. As faturas devem ser emitidas eletronicamente nos termos do disposto do artigo 299º-B. do CCP, através da plataforma “Fatura Eletrónica na Administração Pública (FE-AP)” disponibilizada pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública (eSPap).
4. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o cocontratante que proceda ao fornecimento dos serviços deverá emitir a fatura com o **correspondente número de Compromisso 9652407751**, sob pena de não poder reclamar ao contraente público o respetivo pagamento.
5. Para efeitos de pagamento por parte do contraente público, o fornecedor deve emitir uma única fatura de acordo com os serviços prestados e confirmados pelo serviço competente e respetivo gestor do contrato.
6. O número do compromisso/nota de encomenda atribuída à despesa será transmitido pelo contraente público aquando da adjudicação.
7. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas pelo Sistema de Meios de Pagamento do Tesouro através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo cocontratante.
9. Independentemente do previsto nos números anteriores, pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, a entidade O contraente público, fica obrigada ao pagamento de juros de mora, nos termos da Lei.



Antônio Carlos Esteves

10. Caso o contrato esteja sujeito a Visto do Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes que o contrato seja considerado conforme.

Cláusula 9.ª

Obrigações principais da cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no contrato ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a cocontratante as seguintes obrigações principais:

- a) Executar os serviços objeto do contrato com as conformidades e especificações do mesmo;
- b) Obrigação de garantia dos bens/serviços executados;
- c) A cocontratante obriga-se a cumprir os prazos contratualizados.

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1. A cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade da cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 12.ª

Conformidade e garantia técnica

A cocontratante fica sujeita, com as devidas adaptações, na sequência da execução do contrato, ao cumprimento das exigências legais, das condições propostas e dos prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens e serviços, nos termos do CCP.

Cláusula 13.ª

Coordenação e acompanhamento dos trabalhos

1. O contraente público reserva-se no direito de verificar o cumprimento das condições fixadas no contrato.
2. Para efeitos dos números anteriores o gestor de contrato é o responsável pelo acompanhamento e colaboração.

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

1. Poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV, artigos 455.º a 464.º -A, do CCP, bem como, a exclusão de futuros procedimentos contratuais, caso o comportamento da cocontratante seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.
2. O contraente público poderá, em caso de necessidade, adquirir a outro fornecedor os serviços em falta, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo da cocontratante faltosa.



Assim *Quam* *Estevos* *L.*

Cláusula 15.ª

Rescisão do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, no fornecimento dos bens/serviços, objeto do contrato superior ao prazo definido e aceite para a execução das principais prestações objeto do contrato, salvo se menor prazo for proposto pelo adjudicatário, ou declaração escrita do fornecedor de que esse atraso excederá esse prazo;
- b) Recusa do fornecimento dos serviços;
- c) Violação do dever de sigilo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte da cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a cocontratante pode resolver o contrato nos termos do artigo 332.º do CCP.

2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções e dos seguros, bem como do visto prévio do Tribunal de Contas, quando a eles houver lugar, são da responsabilidade adjudicatário.

Cláusula 19.ª

Revisão de preços

Não é permitida a revisão dos preços propostos, em circunstância alguma, durante a execução do contrato.

Cláusula 20.ª

Transferência de Créditos

É expressamente vedada a transferência de créditos do(s) cocontratante(s) para uma entidade terceira, abrangendo a presente cláusula qualquer modalidade que seja proposta, nomeadamente de cessão de créditos ou de factoring. Qualquer assunção de posição contrária dependerá estritamente da prévia autorização da entidade pública contratante.

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pela cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

2. A cocontratante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do contraente público.

3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida à cocontratante no presente procedimento.



Maria Quil Estêves

4. O contraente público, para efeitos do número anterior, apreciará, designadamente se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 22.ª

O Gestor do contrato

Para os devidos efeitos nomeado como gestor da execução permanente do contrato o [redacted]

[redacted] Departamento de Logística da Direção nacional da PSP [redacted]

[redacted]

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Salvo expresse em contrário, a contagem dos prazos far-se-á nos termos constantes dos artigos n.º 470.º e 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.ª

Legislação Aplicável e Foro competente

1. Em tudo o que for omissis e que suscite dúvidas no presente contrato, reger-se-á pela lei geral aplicável aos contratos administrativos, bem como ao regime jurídico do CCP, DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e pelo DL n.º 33/2018, de 15 de maio.
2. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
3. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.ª

Disposições finais e transitórias

1. A celebração do presente contrato foi precedida do ajuste direto n.º 123/DAC/2024, autorizado por despacho datado de 14 maio de 2024, do Ex.º Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, o Superintendente Luís Miguel Ribeiro Carrilho.
2. A adjudicação do presente contrato foi autorizada por despacho do Ex.º Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, o Superintendente Luís Miguel Ribeiro Carrilho, datado de 20 de maio de 2024.
3. A minuta do contrato foi aprovada por despacho do Ex.º Senhor Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, o Superintendente Luís Miguel Ribeiro Carrilho, datado de 20 de maio de 2024.
4. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
5. O encargo com o presente contrato é suportado pelo Orçamento de Funcionamento da PSP, enquadrando-se na classificação económica D.02.02.10.00.00 – transporte.
6. Depois de a segunda outorgante ter feito prova documental através dos documentos mencionados na alínea b) do n.º 1 do art.º 81.º do CCP de que tem a sua situação regularizada, este contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, as quais declaram celebrá-lo livremente e aceitar reciprocamente os direitos e obrigações nele exarados, pelo que vai ser assinado pelos representantes de ambas as partes.



Pela Primeira Outorgante,

Luís Carlos Dias

Pela Segunda Outorgante,

EMPRESA DE TRANSPORTES GALAMAS, LDA
O GERENTE

[Signature]

Ana Maria da Costa Esteves

Anexo I



Miguel Quattrone

**CLÁUSULAS DE SEGURO DE CARGAS (B)
RISCOS COBERTOS**

Riscos

1. Com excepção das exclusões nos n.ºs 4, 5, 6 e 7, este Seguro cobre:
 - 1.1 Perda ou dano sofrido pelo objecto Seguro razoavelmente atribuível a:
 - 1.1.1 Fogo ou explosão.
 - 1.1.2 Encalhe ou afundamento do navio ou embarcação e ainda a sua viragem devido a falta de estabilidade transversal (embarcar).
 - 1.1.3 Capotamento ou descamiamento do meio de transporte terrestre.
 - 1.1.4 Colisão ou contacto do navio, embarcação ou meio de transporte com qualquer objecto externo que não seja água.
 - 1.1.5 Descarga num porto de ambaria.
 - 1.1.6 Terramoto, erupção vulcânica ou rai.
 - 1.2 Perda ou dano sofrido pelo objecto Seguro causado por:
 - 1.2.1 Sacrificio de avaria grossa.
 - 1.2.2 Alijamento ou arrebatamento pelas ondas.
 - 1.2.3 Entrada de água do mar, do lago ou do rio dentro do porão do navio ou embarcação, meio de transporte, contentor, "livan" ou local de armazenagem.
 - 1.3 Perda total de qualquer volume por cima da borda ou caído nos actos de carga ou descarga do navio ou embarcação.

Avaria grossa

2. Fica também abrangida a contribuição que impenda sobre o objecto Seguro, em despesas de salvamento ou em regulação de avaria grossa elaborada de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis, em virtude de actos praticados com o fim de evitar uma perda, ou com tal objectivo relacionados, em consequência de qualquer causa, com excepção daquelas que são excluídas nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 destas cláusulas.

Responsabilidade mútua em caso de colisão

3. O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo presente âmbito de cobertura, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cláusula «responsabilidade mútua em caso de colisão» inserida no contrato de transporte. No caso de lhe ser presente qualquer reclamação de transportadores ao abrigo da citada cláusula, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à seguradora, que terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

Exclusões

4. Este Seguro não cobre, em caso algum:
 - 4.1 Perda, dano ou despesa atribuível a actuação dolosa do Segurado.
 - 4.2 Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso do objecto Seguro.
 - 4.3 Perda, dano ou despesa causado por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação do objecto Seguro para resistir às ocorrências normais do transporte Seguro, desde que a

embalagem ou preparação tenha sido efectuada antes do início deste Seguro ou pelo próprio Segurado ou por empregados seus (para efeitos destas cláusulas, "embalagem" é considerada como incluindo a estiva num contentor e "empregados" como não incluindo trabalhadores independentes).

- 4.4 Perda, dano ou despesa causado por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, do objecto Seguro.
- 4.5 Perda, dano ou despesa cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco Seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do n.º 2 acima).
- 4.6 Perda, dano ou despesa resultante da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio se, no momento em que o objecto Seguro é carregado a bordo do navio, o Segurado tiver conhecimento, ou devesse ter conhecimento no decurso normal do negócio, de que tal insolvência ou dificuldades financeiras poderiam impedir o prosseguimento normal da viagem.
Esta exclusão não se aplica se o contrato de Seguro tiver sido atribuído à parte reclamante nestes termos, a qual adquiriu ou concordou em adquirir o objecto Seguro de boa fé nos termos de um contrato vinculativo.
- 4.7 Dano ou destruição deliberado do objecto Seguro, ou de qualquer parte dele, resultante de um acto ilegal de qualquer pessoa ou pessoas.
- 4.8 Perda, dano ou despesa resultante, directa ou indirectamente, do uso de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão nuclear ou atómica ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

5. 5.1 Em caso algum este Seguro cobre perda, dano ou despesa resultante de:

- 5.1.1 Inavegabilidade do navio ou embarcação, ou inadequação do navio ou embarcação para o transporte em segurança do objecto Seguro, desde que o Segurado tenha conhecimento de tal inavegabilidade ou inadequação no momento em que o objecto Seguro nele é carregado;
- 5.1.2 Inadequação do contentor ou meio de transporte para o transporte em segurança do objecto Seguro, se o carregamento for executado antes do início do Seguro ou pelo Segurado ou seus empregados e se eles tiverem conhecimento de tal inadequação no momento da carga.
- 5.2 A exclusão 5.1.1 Acima não se aplica se o contrato de Seguro tiver sido atribuído à parte reclamante nestes termos, a qual adquiriu ou concordou em adquirir o objecto Seguro de boa fé ao abrigo de um contrato vinculativo.

5.3 A seguradora renuncia a declarar a sua não responsabilidade no caso de qualquer quebra implícita de garantia da navegabilidade do navio ou da sua adequação para transportar o objecto Seguro para o destino.

6. Em caso algum este Seguro cobre perda, dano ou despesa causado por:

- 6.1 Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante.

Página 10



António Quaresma

- 6.2 Captura, apreensão, arreato, restrição ou detenção, bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar.
- 6.3 Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.
7. Em caso algum este Seguro cobre perda, dano ou despesa
- 7.1 Causado por grevistas, trabalhadores em "lock out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis
- 7.2 Resultante de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis
- 7.3 Causado por qualquer acto de terrorismo enquanto acto praticado por qualquer pessoa actuando em nome de ou em associação com qualquer organização que exerce actividades tendentes a derrubar ou a influenciar, pela força ou com recurso a violência, qualquer governo, legalmente constituído ou não.
- 7.4 Causado por qualquer pessoa actuando por motivos políticos, ideológicos ou religiosos.

DURAÇÃO

Trânsito

8. 8.1 Sujeito ao n.º 11 abaixo, este Seguro inicia-se no momento em que o objecto Seguro deixa o armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada no contrato de Seguro) com o objectivo de ser carregado de imediato para dentro ou para cima do veículo de transporte ou de outro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina:
- 8.1.1 Com a conclusão da descarga do veículo de transporte ou de outro meio de transporte dentro ou no armazém ou local de armazenagem final na localidade de destino indicada no contrato de Seguro.
- 8.1.2 Com a conclusão da descarga do veículo de transporte ou de outro meio de transporte dentro ou em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado antes ou na localidade de destino indicada no contrato de Seguro, que o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar, quer para armazenagem fora do curso normal do trânsito, quer para repartição ou distribuição, ou
- 8.1.3 Quando o Segurado ou os seus empregados decidem utilizar qualquer veículo de transporte ou outro meio de transporte ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito, ou
- 8.1.4 Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga do objecto Seguro do navio oceânico que o transportou até ao porto final da descarga, considerando-se destes casos aquele que ocorrer primeiro.
- 8.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes de este Seguro ter terminado, o objecto Seguro for expedido para um destino diferente daquele para o qual está Seguro, este Seguro, sem prejuízo da terminação nos termos dos n.ºs 8.1.1 a 8.1.4, Não se prolongará para além do momento em que o objecto Seguro é movido pela primeira vez para efeitos de começo do trânsito para esse outro destino.

- 8.3 Este Seguro continuará em vigor (sujeito à terminação nos termos dos n.ºs 8.1.1 a 8.1.4 e ao disposto no n.º 9) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos fretadores ao abrigo do contrato de transporte.

Terminação do contrato de transporte

9. Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da descarga do objecto Seguro de acordo com o que está estabelecido no n.º 8, este Seguro terminará também, a não ser que a seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o Prémio adicional que for requerido pela seguradora, caso em que este Seguro se manterá em vigor.
- 9.1 Até que o objecto Seguro seja vendido e entregue nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada do objecto Seguro a esse porto ou local, conforme o que ocorrer primeiro,
- ou
- 9.2 Se o objecto Seguro for expedido dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado no contrato de Seguro ou para qualquer outro destino, até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no n.º 8.

Alteração de viagem

10. 10.1 Quando, depois de o Seguro se ter iniciado, o destino é alterado pelo Segurado, o Seguro mantém-se em vigor mediante Prémio a condições a serem estabelecidas, desde que seja dado à seguradora um aviso imediato dessa alteração. Caso ocorra algum sinistro antes de ser firmado esse acordo, poderá ser concedida cobertura, mas apenas se tal cobertura estiver disponível a uma taxa razoável e em condições razoáveis de mercado.
- 10.2 Se o objecto Seguro começar o trânsito contemplado por este Seguro (nos termos do n.º 8.1) e o navio rumar a outro destino sem o conhecimento do Segurado ou dos seus empregados, considera-se não obstante que este Seguro teve início com o começo desse trânsito.

RECLAMAÇÕES

Interesse segurável

11. 11.1 Para que o reclamante possa receber qualquer indemnização ao abrigo deste Seguro, deve ter um interesse segurável sobre o objecto Seguro no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda.
- 11.2 Sujeito ao n.º 11.1 Acima, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas cobertas por este Seguro, ocorridas durante o período abrangido pelo mesmo, desde que essas perdas tenham tido lugar depois de o Seguro ter sido aceite, embora antes de o respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Segurado fosse já conhecedor das mesmas e a seguradora não.

Página 20



António Quaresma



Despesas de reexpedição

12. Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por este Seguro, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual o objecto Seguro está coberto por este Seguro, a seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas feitas, justificadas e razoavelmente incorridas na descarga, armazenagem e reexpedição do objecto Seguro para o destino para o qual foi Seguro.

Este n.º 12 não se aplica aos casos de avária própria e a despesas de salvamento, nos pontos de exclusões contidas nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 acima e não inclui as despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Segurado ou dos seus empregados.

Perda total constitutiva

13. Não será aceita nenhuma reclamação por perda total constitutiva em abrigo do presente Seguro, salvo no caso de o objecto Seguro ser razoavelmente abandonado por virtude da sua efectiva perda total parcial inevitável ou porque o custo da sua recuperação, racionalmente e razoavelmente para o local de destino para o qual este Seguro existia e seu valor é chegado a esse local.

Seguros de "valor aumentado"

14.1 Se o Segurado efectuar qualquer Seguro por aumento de valor sobre o objecto Seguro, o valor acordado (o mesmo será considerado como sendo) são aumentado para o valor total coberto por este Seguro apressado de todos os Seguros de aumento de valor que cubram a perda, e a responsabilidade ao longo deste Seguro compreenderá o provento do valor Seguro em relação a esse valor local.

No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer à seguradora elementos de prova dos vários Seguros ao abrigo de todos os restantes Seguros.

14.2 Quando este Seguro se referir a um "seguro de valor aumentado", será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado do objecto Seguro será considerado como sendo igual ao total do valor coberto pelo Seguro principal mas os valores de todos os Seguros de valor aumentado cobrindo a perda, que o Segurado tenha efectuado, e a responsabilidade, ao longo deste Seguro, compreenderá a provento do valor Seguro pelo mesmo em relação a esse valor local.

No caso de reclamação, o Segurado deve fornecer à seguradora elementos de prova dos vários Seguros ao abrigo de todos os restantes Seguros.

Benefício do Seguro

15. Este Seguro

15.1 Cobrirá o Segurado, que inclui a pessoa destinatária da indemnização, quer como a pessoa que efectuou, ou em cujo nome foi efectuado, o contrato de Seguro, quer como beneficiário.

15.2 Nenhum beneficiário ou depositário pode beneficiar deste Seguro.

MINIMIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Obrigações do Segurado

16. Em caso de sinistro abrangido por este Seguro, o Segurado, seus empregados e agentes obrigam-se a:

16.1 Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar os prejuízos;

16.2 Resgatar, que sejam devidamente comprovados e examinados todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos, e a seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável, por todas as despesas, justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

Renúncia

17. As medidas tomadas pelo Segurado no pós-sinistro com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar o objecto Seguro não serão nunca consideradas como constituição ou renúncia de direitos, do preparatório, de qualquer forma, ou direitos das partes.

Obrigações de evitar demoras

18. É condição deste Seguro que o Segurado deva actuar com razoável prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e com os.

Legislação e costumes

19. Este Seguro está sujeito à legislação e aos costumes, ingleses.

Nota: Sempre que for solicitada uma prorrogação da cobertura ao abrigo do n.º 9 ou renovada esta alteração de destino ao abrigo do n.º 10, que exige que se apresentem uma notificação mediante a seguradora, o direito à cobertura fica dependente do cumprimento dessa obrigação.

© Copyright 1984 - Lloyd's Market Association (LMA) and International Underwriting Association of London (IUA)

COB3
0101/2009

10/0